



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 04-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação por danos materiais e morais do autor, pescador artesanal, atividade afetada por explosão de reservatório de combustível na sede industrial das recorridas, em Alemoa, Município de Santos. Competência recursal *ratione materiae* – Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Indenização. Ação de responsabilidade civil extracontratual instaurada entre particulares cabe apreciação pela Seção de Direito Privado. Questão ambiental – Secundária, incidental, mediata e interessa apenas indiretamente ao deslinde da controvérsia. Inocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pela Resolução nº 623/2013, que regula a competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Jurisprudência pacífica deste Eg. Órgão Especial. Competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00113339020168260000](#) – Guarujá – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 16/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34022)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Reparação civil. Ação que versa sobre reparação por danos morais decorrentes de erro médico praticado por equipe integrante do quadro hospitalar do Centro Integral à Saúde da Mulher – CAISM da Universidade Estadual de Campinas. Competência que se inscreve no âmbito de atribuição das 1ª à 13ª Câmaras de Direito Público com apoio no item 1.7 do artigo 3º da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente. Competência da 4ª Câmara de Direito Público da Corte. (CC [00778570620158260000](#) – Campinas - Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 02/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 22572)

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência. Ação civil pública. Ajuizamento contra associação de moradores de loteamento com o fim de obriga-la a retirar muros e cancelas que impedem a fruição de áreas públicas. Julgamento que à vista da matéria incumbe às Câmaras de Direito Privado. Provimento nº 63/2004 e Resolução nº 623/2013. Competência em razão da matéria que é absoluta e, por isso, não prevalece sobre prevenção da Câmara que, sem gozar da mesma especialidade, veio a conhecer de anterior recurso. Prevenção que, ademais, nem persistiu ante a dicção do então vigente Regimento Interno. Dúvida acolhida, reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00746214620158260000](#) – São Sebastião - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 02/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 29268)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (título associativo) cumulada com indenização por danos morais – Bem móvel incorpóreo – Ação de cunho de direito privado, sem qualquer relação ao serviço público prestado pela ré – Matéria de competência residual da Seção de Direito Privado (art. 5º, parágrafo 3º, da Resolução nº 693/2015) que, por força do artigo 105, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cumpre declarar a competência da E. Câmara suscitada - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para reconhecer competente a Colenda 5ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC [00635799720158260000](#) – Sorocaba - Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34132)



GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Discussão acerca de defeitos de construção – Ação movida contra a incorporadora – Hipótese que não se subsume a de dano em prédio urbano ou rustico mas sim em ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromisso, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos – Competência da 1ª Subseção de Direito Privado nos termos do art. 5º, I, 25, da Resolução n. 623/2013 desta Corte – Conflito julgado procedente para reconhecer ser da 7ª Câmara de Direito Privado, a suscitada, para conhecer, processar e julgar o recurso. (CC [00075266220168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41016)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação regressiva ajuizada pela seguradora em face dos responsáveis pelos danos causados ao veículo segurado – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, III, item III.11 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00810278320158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36411)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação pauliana – Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado – Art. 5º, I, item I.26, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00828023620158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37130)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de repetição de indébito – Insurgência de compromissários compradores contra cobrança da taxa SATI – Alegação de venda casada – Compromisso de compra e venda de imóvel - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado – Art. 5º, I, 'item' I.25 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00756321320158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36583)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. AÇÃO QUE BUSCA A SUSPENSÃO DE PENALIDADES APLICADAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE RELAÇÃO CONTRATUAL CUJO OBJETO É A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, III.14 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00101724520168260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35473)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Recurso distribuído quando a Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do TJSP previa a competência para o julgamento de demandas envolvendo responsabilidade civil extracontratual às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00057364320168260000](#) – Lins - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Teles – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35222)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 20ª Câmaras de Direito Privado - Os critérios de prevenção (art. 105, do Regimento Interno, deste Tribunal) alcançam os feitos originários conexos e as causas acessórias derivadas do mesmo ato, fato ou relação jurídica -



Afinidade jurídica entre o litígio pretérito (ação monitória entre as partes, a fim de cobrança de despesas não cobertas pelo plano de saúde), que foi resolvido pela C. Câmara suscitada, e a ação em trâmite, também entre as mesmas partes, a fim de reparação moral, por ilegalidade do protesto de título de crédito emitido para a cobrança das mesmas despesas - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 10ª Câmara de Direito Privado. (CC [00825148820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24546)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 5ª e 36ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão (cautelar) de preservação de contrato de prestação de serviços laboratoriais firmado entre operadora de plano de saúde e sociedade que atua no ramo de serviços de diagnósticos - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 36ª Câmara de Direito Privado. (CC [00106124120168260000](#) – Barueri - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24905)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 29ª Câmaras de Direito Privado - Pleito de declaração de inexistência de relação jurídica, além de reparação moral, por conta de suposta restrição cadastral indevida, em nome do autor, após rescisão de contrato de empreitada firmado entre a ré e o condomínio do qual o autor era síndico e, por conta disso, isto é, representando-o, assinou instrumento contratual - Pretensão jungida à responsabilidade extracontratual, enquadrando-se no art. 5º, I.29, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 1ª Câmara de Direito Privado. (CC [00082532120168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24797)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE EMPRESA E OPERADORA DO PLANO – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.23 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à cobrança dos serviços de plano de saúde empresarial materializado em contrato ajustado entre operadora do plano e pessoa jurídica, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.23, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00100572420168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32262)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO REFERENTE À CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I, I.23 - NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL PARA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido relativo à contrato de seguro-saúde empresarial, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.23, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00075274720168260000](#) – Diadema - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32172)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Demanda que gira substancialmente em torno de discussão possessória sobre bem imóvel - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.7, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 38ª Câmara de Direito



Privado. (CC [00049838620168260000](#) – Ubatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24796)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPRA E VENDA. PROPRIEDADE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VENDA AD CORPUS. CONSTRUÇÃO EM ÁREA QUE INVADIU TERRENO LINDEIRO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO MERAMENTE REPARATÓRIA QUE DEVE SER UTILIZADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Considerando o fato de que a causa de pedir e o pedido deduzido pela autora possuem natureza meramente indenizatória, não há se falar em fixação da competência com fundamento na pretensão cautelar, sendo caso de o presente recurso prosseguir perante o d. Juízo suscitado, na esteira do quanto disposto no inciso I.25, da Resolução nº 623/13, do TJSP. 2. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à d. Câmara suscitada. (CC [0047170220168260000](#) – Atibaia - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32599)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FATURA DE PRÊMIO RELACIONADO A SEGURO-SAÚDE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. O entendimento que vem prevalecendo neste c. Grupo Especial é a de que a competência genérica da Seção de Direito Privado II para julgamento das execuções de título extrajudicial encontra limite nas exceções expressamente consignadas nos próprios regulamentos, como é o caso da execução de honorários advocatícios ou as alicerçadas em contrato de locação. 2. Do exposto, havendo previsão expressa de competência da c. Seção de Direito Privado I para processamento de ações e execuções relacionadas a seguro-saúde, não prevalece a competência geral da Seção de Direito Privado II. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00079821220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33147)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 8ª e a 38ª Câmaras de Direito Privado. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização. Apelação distribuída antes da entrada em vigor da Resolução nº 693/2015 deste E. Tribunal de Justiça, o que resulta na competência preferencial da Subseção de Direito Privado I para processar e julgar o recurso, oriundo de ação fundada na responsabilidade civil extracontratual. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00085251520168260000](#) – Itapetinga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27331)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 29ª e a 2ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras que compõe a Subseção I de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações fundadas em compromisso de compra e venda de bem imóvel. A existência de recursos em ação de cobrança de despesas condominiais do imóvel objeto da compra e venda não gera prevenção das Câmaras que compõe a Subseção III de Direito Privado para julgamento dos recursos oriundos da demanda fundada na compra e venda. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00062560320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27312)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Previdência privada – Recurso cuja redistribuição foi determinada pela 9ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu – Alegação de que a Resolução nº 693/2015, deste Tribunal de Justiça, que estabeleceu a competência da Subseção de Direito Privado III para apreciação da matéria, determinou a não aplicação de tal regra aos processos já distribuídos – Descabimento – Recurso distribuído anteriormente à entrada em vigor da Resolução em questão – Hipótese em que, todavia, a Resolução nº 693/2015 só veio consolidar entendimento que já prevalecia à época da distribuição da apelação, segundo o qual a competência para julgamento das causas relativas à previdência privada caberia a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado



III (25ª à 36ª), considerado o disposto no artigo 5º, III.8, da Resolução 623/2013 – Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00730097320158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34442)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento tirado dos autos de liquidação de sentença por artigos em ação civil pública. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao cumprimento de acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado, proferido nos autos da ação civil pública, e relativo ao recebimento de diferenças acionárias, a competência é da 4ª Câmara, diante de sua prevenção, e não da 16ª Câmara da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 4ª Câmara de Direito Privado. (CC [00719634920158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33199)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação e recurso adesivo extraídos dos autos de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários – resgate de contribuições de previdência privada. Recursos cuja redistribuição foi determinada pela 6ª Câmara de Direito Privado, declarando sua incompetência. Alegação de que a Resolução nº 693/15, fixou a competência do Direito Privado III para julgar a matéria, não se aplicando aos processos já distribuídos. Entendimento anterior à Resolução que já previa a competência do Direito Privado III, para o julgamento das causas relativas à previdência privada, considerando o disposto no art. 5º, III.8 da Resolução 623/13. Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00800283320158260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32982)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação tirada de sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Lide que atine à responsabilidade civil extracontratual – Distribuição anterior à vigência da Resolução nº 693/2015, que alterou a distribuição da competência entre as Seções - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Competência da Câmara suscitante – Conflito procedente. (CC [00036847420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Rui Cascaldi - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34664)

Direito Privado 2

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação revisional de contrato bancário – Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de propriedade fiduciária de bem imóvel constituída mediante sua alienação fiduciária e outras avenças – Pretensão do autor de rever as parcelas do contrato de financiamento – Pedido meramente incidental de declaração de nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial - Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado – Art. 5º, II, 'item' II.4 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00068848920168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36998)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de revisão contratual – Contrato de parceria agrícola - Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial – Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' III.7 da Resolução nº 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00034023620168260000](#) – Itapetininga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36806)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Contrato de arrendamento mercantil - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.10, Resolução 623/2013 TJ/SP – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00783438820158260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36590)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução por título extrajudicial – Cédula de produto rural – Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial – Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP – Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00724338020158260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36285)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação que tem como causa de pedir contrato de franquia. Câmara de Direito Privado que primeiro conheceu da causa antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantém a competência para o julgamento dos demais recursos relativos ao caso. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno e Súmula nº 98 desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00081649520168260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Teles - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35533)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação que tem como causa de pedir contrato de franquia. Câmara de Direito Privado que primeiro conheceu da causa antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantém a competência para o julgamento dos demais recursos relativos ao caso. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno e Súmula nº 98 desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00081008520168260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Teles - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35534)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Recurso distribuído quando a Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do TJSP previa a competência para o julgamento de demandas envolvendo responsabilidade civil extracontratual às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00057364320168260000](#) – Lins - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Teles – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35222)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação monitória de contrato bancário. Ajuizamento anterior à quebra da empresa correntista. Incidência do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Exceção à regra da vis attractiva que acarreta idêntico tratamento no âmbito recursal. Precedentes do Órgão Especial. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitada. (CC [00080047020168260000](#) – Piracicaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Teles – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35382)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 20ª Câmaras de Direito Privado - Os critérios de prevenção (art. 105, do Regimento Interno, deste Tribunal) alcançam os feitos



originários conexos e as causas acessórias derivadas do mesmo ato, fato ou relação jurídica - Afinidade jurídica entre o litígio pretérito (ação monitória entre as partes, a fim de cobrança de despesas não cobertas pelo plano de saúde), que foi resolvido pela C. Câmara suscitada, e a ação em trâmite, também entre as mesmas partes, a fim de reparação moral, por ilegalidade do protesto de título de crédito emitido para a cobrança das mesmas despesas - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 10ª Câmara de Direito Privado. (CC [00825148820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24546)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 24ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de execução de título extrajudicial - Contrato de arrendamento mercantil - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.10, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Regra de competência abrangente, não estabelecendo distinção quanto ao cerne do litígio ou alcance da cognição - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00000281220168260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24567)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE EMPRESA E OPERADORA DO PLANO – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.23 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à cobrança dos serviços de plano de saúde empresarial materializado em contrato ajustado entre operadora do plano e pessoa jurídica, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.23, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00100572420168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32262)

COMPETÊNCIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO REFERENTE A INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II, II.3 - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS INTEGRANTES DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO, BEM ASSIM RESPECTIVOS EMBARGOS, QUE NÃO ESTEJAM EXPRESSAMENTE EXCEPCIONADAS PELAS NORMAS QUE REGEM A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA E. CORTE - CONFLITO CONHECIDO COMO DÚVIDA, DETERMINANDO-SE A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. Considerando-se que a execução em exame está fundamentada nas previsões dos arts. 585, inc. II e 586 do CPC, matéria de competência da Subseção II de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, II, item II.3, da Resolução 623/2013, não se subsumindo a hipótese vertente a qualquer das causas específicas de fixação de competência, é de se conhecer do conflito como dúvida para afirmar a competência de uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado. (CC [00086160820168260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32192)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO REFERENTE À CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I, I.23 - NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL PARA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido relativo à contrato de seguro-saúde empresarial, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.23, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00075274720168260000](#) –



Diadema - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32172)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA FIDUCIÁRIA - MATÉRIA QUE SE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II, II. 4 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido relativo à revisão de cláusulas de contrato bancário (juros praticados), não visando à discussão acerca da garantia em si, prestada ao pacto, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00094163620168260000](#) – Indaiatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32226)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO III.6 – CONFLITO PROCEDENTE – PREVENÇÃO DA CÂMARA SUSCITANTE NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00839680620158260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37818)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DA CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO RÉU – DISCUSSÃO SOBRE A INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014 – MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DO DP III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO III, ÍTEM III.3 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00090422020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38109)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO SOBRE CONTRATO BANCÁRIO – MATÉRIA DO DP II – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - REMESSA EM RAZÃO DE CONTINÊNCIA COM APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DISTRIBUÍDA EM MOMENTO ANTERIOR – REDISTRIBUIÇÃO POSTERIOR E JULGAMENTO EFETUADO POR CÂMARA EXTRAORDINÁRIA - PREVENÇÃO INEXISTENTE – REGIMENTO INTERNO, ART. 110 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00026185920168260000](#) – Araraquara - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37917)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Demanda que gira substancialmente em torno de discussão possessória sobre bem imóvel - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.7, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00049838620168260000](#) – Ubatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24796)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Empresarial e a 17ª Câmara de Direito Privado - Rescisão de contrato de franquia - Prevenção da C. Câmara suscitada, nos termos da súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Precedentes da C. Turma Especial da Subseção de Direito Privado I - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência



da Câmara suscitada, a 17ª Câmara de Direito Privado. (CC [00080990320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24787)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 14ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão que, embora denominada como ação de rescisão do contrato de financiamento c.c. obrigação de fazer, alcança, substancialmente, regras afetas à alienação fiduciária (devolução do bem dado em garantia) - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00805939420158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24406)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FATURA DE PRÊMIO RELACIONADO A SEGURO-SAÚDE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. O entendimento que vem prevalecendo neste c. Grupo Especial é a de que a competência genérica da Seção de Direito Privado II para julgamento das execuções de título extrajudicial encontra limite nas exceções expressamente consignadas nos próprios regulamentos, como é o caso da execução de honorários advocatícios ou as alicerçadas em contrato de locação. 2. Do exposto, havendo previsão expressa de competência da c. Seção de Direito Privado I para processamento de ações e execuções relacionadas a seguro-saúde, não prevalece a competência geral da Seção de Direito Privado II. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00079821220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33147)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 8ª e a 38ª Câmaras de Direito Privado. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização. Apelação distribuída antes da entrada em vigor da Resolução nº 693/2015 deste E. Tribunal de Justiça, o que resulta na competência preferencial da Subseção de Direito Privado I para processar e julgar o recurso, oriundo de ação fundada na responsabilidade civil extracontratual. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00085251520168260000](#) – Itapetininga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27331)

COMPETÊNCIA. Execução fundada em direito de regresso sustentado por garantidora de contrato acionada em ação monitória. Ausência de conexão entre a execução e a ação monitória. Recurso de apelação contra sentença na ação monitória julgado pela 32ª Câmara de Direito Privado. Ausência de prevenção. Ademais, a decisão que extinguiu a ação monitória nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, já transitou em julgado, o que afasta o risco de decisões conflitantes. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00068744520168260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27289)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de indenização por dano material e moral. Domínio na internet. Agravo de instrumento distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado antes da instalação da Câmara Especializada em Direito Empresarial. Prevenção que deve ser respeitada. Conflito procedente, reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00811204620158260000](#) – Limeira - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32997)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento tirado dos autos de liquidação de sentença por artigos em ação civil pública. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção



preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao cumprimento de acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado, proferido nos autos da ação civil pública, e relativo ao recebimento de diferenças acionárias, a competência é da 4ª Câmara, diante de sua prevenção, e não da 16ª Câmara da Seção de Direito Privado. Conflito precedente, reconhecida a competência da 4ª Câmara de Direito Privado. (CC [00719634920158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33199)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Prevenção recursal – Recurso antecedente julgado por câmara de caráter temporário – Prevenção não operada, nos termos do art. 110 do Regimento Interno – Competência para o recurso ulterior tocando à câmara a que fora livremente distribuído (20ª Câmara). Conflito julgado precedente, com a proclamação da competência da câmara suscitada. (CC [00639583820158260000](#) – São Carlos - Turma Especial - Privado 2 – Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – 23/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23749)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, INTERPOSTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E JULGADO PELA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. (CC [00545441620158260000](#) – Sertãozinho - Turma Especial - Privado 2 – Relator Coelho Mendes – 22/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 15520)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, INTERPOSTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E JULGADO PELA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. (CC [00545217020158260000](#) - Sertãozinho - Turma Especial - Privado 2 – Relator Coelho Mendes – 22/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 15519)

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal se estabelece pelo pedido contido na inicial. Matéria – cobrança de valores por contratação de assistente educacional individual para aluno deficiente – afeta à competência das Subseções de Direito Privado II e III (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Questões concernentes ao direito à educação e proteção à infância e juventude são secundárias, insuficientes a deslocar competência. Conflito precedente, competente a Câmara Suscitante. (CC [00048738720168260000](#) – São Bernardo do Campo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 16/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34145)

GRUPO ESPECIAL



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Discussão acerca de defeitos de construção – Ação movida contra a incorporadora – Hipótese que não se subsume a de dano em prédio urbano ou rustico mas sim em ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromisso, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos – Competência da 1ª Subseção de Direito Privado nos termos do art. 5º, I, 25, da Resolução n. 623/2013 desta Corte – Conflito julgado procedente para reconhecer ser da 7ª Câmara de Direito Privado, a suscitada, para conhecer, processar e julgar o recurso. (CC [00075266220168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41016)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação revisional de contrato bancário – Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de propriedade fiduciária de bem imóvel constituída mediante sua alienação fiduciária e outras avenças – Pretensão do autor de rever as parcelas do contrato de financiamento – Pedido meramente incidental de declaração de nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial - Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado – Art. 5º, II, 'item' II.4 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00068848920168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36998)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação regressiva ajuizada pela seguradora em face dos responsáveis pelos danos causados ao veículo segurado – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, III, item III.11 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00810278320158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36411)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação pauliana – Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado – Art. 5º, I, item I.26, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00828023620158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37130)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de revisão contratual – Contrato de parceria agrícola - Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial – Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' III.7 da Resolução nº 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00034023620168260000](#) – Itapetininga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36806)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Previdência privada – Recurso cuja redistribuição foi determinada pela 9ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu – Alegação de que a Resolução nº 693/2015, deste Tribunal de Justiça, que estabeleceu a competência da Subseção de Direito Privado III para apreciação da matéria, determinou a não aplicação de tal regra aos processos já distribuídos – Descabimento – Recurso distribuído anteriormente à entrada em vigor da Resolução em questão – Hipótese em que, todavia, a Resolução nº 693/2015 só veio consolidar entendimento que já prevalecia à época da distribuição da apelação, segundo o qual a competência para julgamento das causas relativas à previdência privada caberia a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III (25ª à 36ª), considerado o disposto no artigo 5º, III.8, da Resolução 623/2013 – Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC



[00730097320158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34442)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Contrato de arrendamento mercantil - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.10, Resolução 623/2013 TJ/SP – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00783438820158260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36590)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de repetição de indébito – Insurgência de compromissários compradores contra cobrança da taxa SATI – Alegação de venda casada – Compromisso de compra e venda de imóvel - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado – Art. 5º, I, 'item' I.25 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00756321320158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36583)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução por título extrajudicial – Cédula de produto rural – Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial – Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP – Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00724338020158260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36285)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. AÇÃO QUE BUSCA A SUSPENSÃO DE PENALIDADES APLICADAS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE RELAÇÃO CONTRATUAL CUJO OBJETO É A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, III.14 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00101724520168260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35473)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 5ª e 36ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão (cautelar) de preservação de contrato de prestação de serviços laboratoriais firmado entre operadora de plano de saúde e sociedade que atua no ramo de serviços de diagnósticos - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 36ª Câmara de Direito Privado. (CC [00106124120168260000](#) – Barueri - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24905)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 29ª Câmaras de Direito Privado - Pleito de declaração de inexistência de relação jurídica, além de reparação moral, por conta de suposta restrição cadastral indevida, em nome do autor, após rescisão de contrato de empreitada firmado entre a ré e o condomínio do qual o autor era síndico e, por conta disso, isto é, representando-o, assinou instrumento contratual - Pretensão jungida à responsabilidade extracontratual, enquadrando-se no art. 5º, I.29, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 1ª Câmara de Direito Privado. (CC [00082532120168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24797)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 24ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de execução de título extrajudicial - Contrato de arrendamento mercantil - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.10, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Regra de competência abrangente, não estabelecendo distinção quanto ao cerne do litígio ou alcance da cognição - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00000281220168260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24567)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA FIDUCIÁRIA - MATÉRIA QUE SE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II, II. 4 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido relativo à revisão de cláusulas de contrato bancário (juros praticados), não visando à discussão acerca da garantia em si, prestada ao pacto, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito precedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00094163620168260000](#) – Indaiatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32226)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO III.6 – CONFLITO PROCEDENTE – PREVENÇÃO DA CÂMARA SUSCITANTE NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00839680620158260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37818)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DA CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO RÉU – DISCUSSÃO SOBRE A INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014 – MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DO DP III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO III, ÍTEM III.3 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00090422020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38109)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPRA E VENDA. PROPRIEDADE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VENDA AD CORPUS. CONSTRUÇÃO EM ÁREA QUE INVADIU TERRENO LINDEIRO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO MERAMENTE REPARATÓRIA QUE DEVE SER UTILIZADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Considerando o fato de que a causa de pedir e o pedido deduzido pela autora possuem natureza meramente indenizatória, não há se falar em fixação da competência com fundamento na pretensão cautelar, sendo caso de o presente recurso prosseguir perante o d. Juízo suscitado, na esteira do quanto disposto no inciso I.25, da Resolução nº 623/13, do TJSP. 2. Conflito de competência julgado precedente para fixá-la junto à d. Câmara suscitada. (CC [0047170220168260000](#) – Atibaia - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32599)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 29ª e a 2ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras que compõe a Subseção I de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações fundadas em compromisso de compra e venda de bem imóvel. A existência



de recursos em ação de cobrança de despesas condominiais do imóvel objeto da compra e venda não gera prevenção das Câmaras que compõe a Subseção III de Direito Privado para julgamento dos recursos oriundos da demanda fundada na compra e venda. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00062560320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27312)

COMPETÊNCIA. Execução fundada em direito de regresso sustentado por garantidora de contrato acionada em ação monitória. Ausência de conexão entre a execução e a ação monitória. Recurso de apelação contra sentença na ação monitória julgado pela 32ª Câmara de Direito Privado. Ausência de prevenção. Ademais, a decisão que extinguiu a ação monitória nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, já transitou em julgado, o que afasta o risco de decisões conflitantes. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00068744520168260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27289)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Contrato empresarial – a matéria em debate não versa acerca de extinção de relação locatícia, mas sim sobre questões atinentes a cessão de quotas sociais de sociedade empresária e de trespasse de estabelecimento, as quais envolvem matéria de direito societário – Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Art. 6º, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Hipótese em que não prevalece o critério da prevenção – Preponderância da competência em razão da matéria – Conflito procedente, reconhecida a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (CC [00805583720158260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34366)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação e recurso adesivo extraídos dos autos de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários – resgate de contribuições de previdência privada. Recursos cuja redistribuição foi determinada pela 6ª Câmara de Direito Privado, declarando sua incompetência. Alegação de que a Resolução nº 693/15, fixou a competência do Direito Privado III para julgar a matéria, não se aplicando aos processos já distribuídos. Entendimento anterior à Resolução que já previa a competência do Direito Privado III, para o julgamento das causas relativas à previdência privada, considerando o disposto no art. 5º, III.8 da Resolução 623/13. Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00800283320158260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32982)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação tirada de sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Lide que atine à responsabilidade civil extracontratual – Distribuição anterior à vigência da Resolução nº 693/2015, que alterou a distribuição da competência entre as Seções - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Competência da Câmara suscitante – Conflito procedente. (CC [00036847420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Rui Cascaldi - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34664)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO SOBRE CONTRATO BANCÁRIO – MATÉRIA DO DP II – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - REMESSA EM RAZÃO DE CONTINÊNCIA COM APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DISTRIBUÍDA EM MOMENTO ANTERIOR – REDISTRIBUIÇÃO POSTERIOR E JULGAMENTO EFETUADO POR CÂMARA EXTRAORDINÁRIA - PREVENÇÃO INEXISTENTE – REGIMENTO INTERNO, ART. 110 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00026185920168260000](#) – Araraquara - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37917)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 14ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão que, embora denominada como ação de rescisão do contrato de financiamento c.c. obrigação de fazer, alcança, substancialmente, regras afetas à alienação fiduciária (devolução do bem dado em garantia) - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00805939420158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 10/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24406)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 5.614/2014 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 5.614, de 25 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a concessão de benefícios aos servidores da Guarda Municipal. Parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal – Constituição Estadual. Inadmissibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por violação à norma infraconstitucional. Dotação orçamentária. O Colendo Supremo Tribunal Federal já advertiu que a ausência de recursos para o cumprimento da lei não enseja a declaração de sua inconstitucionalidade, mas somente adia a sua aplicação para o exercício financeiro subsequente. Descanso semanal remunerado. Concessão por lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Ausência de afronta ao artigo 111 da Constituição Estadual. Incremento salarial a determinados cargos/funções. Norma que não prevê condição ou requisito especial de acesso à vantagem pecuniária. Adicional de risco. Artigo 3º. Benefício atribuído à determinada categoria de servidores. Legislador que, no âmbito de sua autonomia, concedeu a benesse a todos os integrantes da guarda municipal em consonância com o princípio da razoabilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência. (ADI [21319931620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 09/03/2016 – Votação Unânime - Voto nº 22101)

ADI. LM 214/2000 – ITAJOBÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos da Lei nº 214/2000 do Município de Itajobi, que instituiu o Programa de Saúde da Família, e alterações posteriores – Contratações por tempo determinado – Necessidade de observância da regra de prestação de concurso público, com interpretação restritiva às hipóteses que a excepcionam – Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável – Requisitos não preenchidos no caso – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e X, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [22254847720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 16/03/2016 – Votação Unânime - Voto nº 29530)

ADI. LM 11.203/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente.” (ADI [22581815420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antônio de Godoy – 16/03/2016 - Maioria de Votos – Voto nº 34474)



ADI. LM 3.487/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22129648520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26301)

ADI. LM 5.609/2001, 5.651/2001, 5.716/2002, 5.845/2002, 5.887/2003, 5.888/2003, 5.893/2003, 5.931/2003, 6.070/2003, 6.105/2003, 6.107/2003, 6.115/2003, 6.121/2003, 6.160/2004, 6.261/2004, 6.165/2004, 6.176/2004, 6.201/2004, 6.202/2004, 6.203/2004, 6.210/2004, 6.211/2004, 6.229/2004, 6.230/2004, 6.235/2004, 6.241/2004, 6.276/2004, 6.299/2004, 6.317/2004, 6.354/2005, 6.415/2005, 6.434/2006, 6.549/2006, 6.631/2007, 6.714/2008, 6.756/2008, 6.870/2008, 6.871/2008, 6.874/2008, 7.267/2010, 7.268/2010, 7.327/2010, 7.407/2010, 7.437/2010, 7.513/2011, 7.531/2011, 7.532/2011, 7.533/2011, 7.550/2011, 7.568/2011, 7.569/2011, 7.633/2011, 7.854/2012, 7.859/2012, 7.866/2012, 7.874/2012, 7.890/2012, 7.892/2012, 7.939/2012, 7.955/2012, 7.962/2012, 7.963/2012, 7.964/2012, 7.965/2012, 7.966/2012, 7.967/2012, 7.968/2012, 7.969/2012, 7.970/2012, 7.971/2012, 7.972/2012, 7.973/2012, 7.974/2012, 7.975/2012, 7.976/2012, 7.977/2012, 8.134/2013, 8.205/2013, 8.218/2013, 8.435/2014, 8.456/2014, 8.548/2014, 8.620/2014, 8.629/2014, 8.650/2014, 8.667/2014, 8.670/2014, 8.671/2014, 8.676/2014, 8.689/2014, 8.698/2014, 8.704/2014, 8.708/2014, 8.774/2015, 8.780/2015 - PRESIDENTE PRUDENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE ALTERAM A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS DAQUELE MUNICÍPIO PARA O NOME DE PESSOA VIVA – INICIATIVA PARLAMENTAR – RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE – PERMISSÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º; 47, II E XIV; 111; 115 § 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTATADO – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21984867220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 09/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 23544)

ADI. RESOLUÇÃO 02/2011 – ITARIRI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressões "Regidos pela CLT" e "Assessor Jurídico da Presidência", previstas no Anexo I, bem como da expressão "em comissão", constante no Anexo III, todas da Resolução nº 02, de 17 de agosto de 2011, do Município de Itariri - Descrição de funções de natureza operacional, técnica e burocrática, que não exigem especial relação de confiança do agente político com o servidor, tampouco se caracteriza propriamente como cargo de assessoramento, chefia ou direção – Cargo de "Assessor Jurídico da Presidência" que, ademais, consiste em atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público - Violação dos artigos 111, 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis no âmbito municipal por força do disposto em seu artigo 144 – Inaplicabilidade de regime celetista aos cargos e empregos em comissão – Ocupação caracterizada pela precariedade e transitoriedade, porquanto sujeitas à livre nomeação e



exoneração conforme a discricção do agente político, ao contrário da CLT, que busca estabilizar os vínculos laborais ao impor ônus financeiros ao empregador nos casos dispensa imotivada – Adoção de regime celetista que poderia onerar a Administração local a cada dispensa levada a efeito, tornando-as temerárias, o que não se coaduna com a liberdade conferida ao agente político no provimento de cargos em comissão – Afronta ao disposto no art. 115, II e V, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento.” (ADI [22208027920158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34476)

ADI. LM 616/2015 – PRATÂNIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Ordinária nº 616, de 28 de setembro de 2015, do município de Pratânia – Regulamentação acerca dos limites de gastos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito municipal – Matéria relacionada a remuneração dos servidores municipais – Iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Violação ao princípio da separação de poderes – Afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 1 e 4, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [22279625820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34473)

ADI. LM 8.920/2015 – PRESIDENTE PRUDENTE. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que prevê isenção de 50% no IPTU para imóveis situados em região de feiras livres. Exercício legítimo de competência para isentar parcialmente de imposto municipal. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Isenção justificada, que não se mostra desarrazoada ou desproporcional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente.” (ADI [22738488020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35754)

ADI. LM 5.962/2015 – JACAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispondo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente.” (ADI [22419617820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34079)

ADI. LC 02/1993 – SUZANÁPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzanópolis (LC nº 02/93). Ação impugnando preceitos reguladores do direito do servidor estável à licença para o desempenho de mandato eletivo classista. Expressão "sem remuneração", prevista no art. 120, caput. Falta de interesse de agir. Norma revogada pela LC Municipal nº 058/2011, anterior ao ajuizamento da ação. Ação extinta, neste ponto, sem julgamento do mérito. Expressão "e por uma única vez", contida no art. 120, §2º. Regra dispondo que "a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez". Restrição indevida a liberdade sindical. Criação de obstáculo à permanência de líderes democraticamente eleitos em cargos de direção ou representação de entidade de classe. Ausência de interesse local apto a justificar a norma restritiva. Possibilidade de reeleição não tende a aumentar gastos públicos. Violação à garantia prevista no art. 125, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente quanto ao ponto. Ação procedente na parte não extinta.” (ADI [21807244320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34078)



ADI. LM 3.233/2009 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.233, DE 31 DE MARÇO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22564996420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 23629)

ADI. LM 2.037/2015 – TEODORO SAMPAIO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal Nº. 2.037/2015 de 26 de outubro de 2015, do Município de Teodoro Sampaio, que autoriza o Poder Executivo a fixar novo piso mínimo salarial dos Servidores Públicos Municipais; de Teodoro Sampaio; e dá outras providências - Afronta aos artigos 24, parágrafo 2º, item 4 e 144, da Constituição Estadual. – Ação procedente.” (ADI [22439051820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35573)

ADI. OMISSÃO DE LEI - BOCAÍNA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Propositura fundada na inexistência de ato normativo que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do município a serem preenchidos por servidores de carreira, como exigem os artigos 115, inciso V, da CE e artigo 37, V, da Constituição Federal - Inexistência de lei específica disciplinando a questão no âmbito do Município de Bocaina - Mora legislativa configurada - Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [22151187620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35572)

ADI. LM 5.699/2015 – CATANDUVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Catanduva. Lei nº 5.699/2015 estabelecendo horário de carga e descarga de numerário nas agências bancárias ou similares no Município. Vício de iniciativa ou violação ao art. 144 da CE inócuentes. Ausência de vício material, na medida em que atendido o interesse local quanto à segurança e ao conforto da população. Imposição que ademais, dirige-se às empresas transportadoras e não aos estabelecimentos bancários. Inocorrência de afronta à competência da União. Ação improcedente.” (ADI [22495407720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34073)

ADI. LM 7.361/2015 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.361, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ALTERAÇÃO PELO PARLAMENTO, ATRAVÉS DE EMENDA, DOS INCISOS I, II E III DO PARÁGRAFO ÚNICO DA NORMA GUERREADA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2015, NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. TEOR DAS EMENDAS QUE ENSEJARAM A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.361, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015 QUE É IDÊNTICO ÀQUELE QUE ENSEJOU A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.360, TAMBÉM DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015, CUJOS PRECEITOS FORAM DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, DA ADIN Nº 2048514-28.2015.8.26.0000, DE MINHA RELATORIA. INOCORRENTE VÍCIO DE INICIATIVA. OFERTA DE EMENDAS A PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE É PRERROGATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO DESNATURANDO A INICIATIVA DA LEI. INOCORRENTE TAMBÉM O APONTADO VÍCIO POR AFRONTA AOS ARTIGOS 25, I E 176 DA CARTA BANDEIRANTE, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CUJA AUSÊNCIA NÃO CONSTITUI VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS MERA INEXEQUEBILIDADE DA NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE, ENTRETANTO, VERIFICADA PELA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DO PODER DE EMENDAR PELO PARLAMENTO, QUE APRESENTOU EMENDA SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O CONTEÚDO DA LEI. OFENSA AOS ARTIGOS 174, § 8º E 175 DA CARTA BANDEIRANTE, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA MESMA CARTA. AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO ANTE O MAU VEZO DA CÂMARA GUARULHENSE EM EDITAR REITERADAMENTE, COM O



MESMO VÍCIO, NORMAS IDÊNTICAS ÀQUELAS RETIRADAS DO ORDENAMENTO MUNICIPAL ANTE A RECONHECIDA INCONSTITUCIONALIDADE.” (ADI [22054187620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29251)

ADI. LM 3.332/2015 – MONTE APRAZÍVEL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.332, de 13 de julho de 2015, do Município de Monte Aprazível de autoria parlamentar que “dispõe sobre transparência dos atos administrativos emanados do Poder Executivo, determinando a obrigatoriedade de enviar mensalmente ao Poder Legislativo, cópias das portarias, decretos, resoluções e demais atos normativos municipais e dá outras providências”. Alegada afronta ao princípio de separação dos poderes. Ocorrência. Norma que configura verdadeiro mecanismo de controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo, exercido por força do artigo 32 com elenco taxativo no artigo 33, ambos da Constituição Bandeirante. Ofensa aos artigos 5º, 32, 33 e 47, II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da citada Carta. Ação Procedente.” (ADI [21792572920158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29129)

ADI. LM 4.141/2013 – ITUVERAVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.141, de 22 de março de 2013, do Município de Ituverava. Cessão de servidor de outro ente federativo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança junto à Administração Municipal. Alegado desvio de finalidade no processo legislativo, por ser a lei editada para favorecer um único indivíduo. Questões trazidas aos autos, neste ponto, que demandam análise em sede de ação para apuração de improbidade administrativa, não cabível nesta via. Ocorrência, entretanto, de afronta aos artigos 115, XII e 124, § 1º da Carta Bandeirante ao estabelecer a lei guerreada complementação de vencimentos que superam o teto e o subteto constitucional, ultrapassando os vencimentos do Alcaide. Ação parcialmente procedente.” (ADI [21215873320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29125)

ADI. LM 650/2014 - IGARAPAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 650, de 29 de dezembro de 2014. Projeto de lei rejeitado alhures. Desatendimento à exigência legal que condiciona a reapresentação de projeto de lei mediante “proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa”. Eiva de inconstitucionalidade por violação ao processo legislativo. Afronta aos artigos 29 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [22402893520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 09/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22962)

ADI. LM 6.216/2015 – OURINHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.216, de 12 de maio de 2015, do Município de Ourinhos, “institui a Política Municipal de Incentivo e Apoio ao Cooperativismo”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação, contudo, da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente.” (ADI [22085617320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 09/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 117-16)

ADI. LM 2.747/2008, 3.081/2010, 3.261/2011 – ITAPEVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos providos em comissão na Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva. Leis Municipais 2.747, de 07 de abril de 2008, 3.081, de 11 de junho de 2010, e 3.261, de 31 de agosto de 2011, Criação efetiva, dos cargos de “Coordenadoria Administrativa e Financeira de Saúde”, “Gerência Administrativa de Finanças e Contabilidade em Saúde”, “Gerência Administrativa de Transportes de Saúde”, “Gerência Técnica de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças”, “Gerência Técnica de Vigilância Sanitária”, “Supervisão de Ações de Saúde (PACS, DENGUE, VIGILÂNCIAS, IECD, Gestão)”, “Gerência Técnica de Programação e Faturamento Ambulatorial e Hospitalar em Saúde”, “Gerência Administrativa de Informática em Saúde”, “Gerência Administrativa de Unidade e Agendamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



de Vagas", "Encarregado Administrativo de Unidades de Saúde", "Assistente Técnico de Departamento de Saúde", "Coordenadoria Técnica de Educação e Regulação do Trabalho em Saúde", "Gerência Técnica de Educação Permanente e Controle Social em Saúde", "Gerência Técnica de Regulação do Trabalho em Saúde", "Gerência Administrativa de Manutenção de Equipamentos", "Gerência Administrativa de Materiais de Saúde", "Gerência Técnica de Assistência Farmacêutica em Saúde", "Coordenadoria Técnica de Vigilância à Saúde", "Gerência Técnica de Unidade de Saúde do Trabalhador" e "Gerência Técnica de Vigilância Ambiental e Zoonoses". Descabida previsão normativa para serem os referidos cargos providos em comissão. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação procedente em parte, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento." (ADI [22402755120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 09/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23607)

ADI. LM 2.510/2015 – ITAPECERICA DA SERRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.510, de 24 de novembro de 2.015, do Município de Itapeçerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que atribuiu a logradouro público a denominação Viela 'Maria Hengles Cavalheiro Weishaupt' – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente.” (ADI [22600825720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34147)

ADI. LC 475/2015 – JAÚ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar 475/2015, do Município de Jaú – Norma que dispõe sobre preservação de patrimônio cultural urbanístico – Matéria que guarda estreita relação com o ordenamento e desenvolvimento urbano – Exigência de participação comunitária na elaboração de leis desta sorte – Afronta aos arts. 180, II e III, da Constituição Estadual, e, por consequência, aos seus arts. 181, caput, e 191 – Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [22490713120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 09/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34472)

ADI. LM 7.406/2015 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.406, de 11 de agosto de 2015, do Município de Guarulhos, que "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam". Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Cabe ao Executivo o juízo de conveniência e oportunidade sobre estar determinada obra a merecer e em condições de ser inaugurada. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [22025919220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 30/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 29465)

ADI. LM 1.877/2010 – IRACEMÁPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1º e 2º e parágrafo único da Lei 1.877, de 30 de dezembro de 2.010, do Município de Iracemápolis - Criação de vagas e de empregos públicos permanentes – Vagas de emprego público de Oficial Administrativo a serem providos pelos ocupantes dos empregos de Oficial I, II e III em vacância – Inexistência de correspondência das atribuições entre os empregos, além de remuneração diferenciada – Necessidade de provimento mediante prévia aprovação em concurso público – Súmula vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal - Afronta ao disposto nos artigos 111, 115, incisos I e II, todos da Constituição Estadual – Ação parcialmente procedente, com modulação.” (ADI [22545847720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 09/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34284)



ADI. LM 13.607/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 13.607/2015 DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ABASTEÇAM OS VEÍCULOS APÓS SER ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – QUESTÃO QUE VISA A PROTEÇÃO DO FRENTISTA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO A QUEM COMPETE PRIVATIVAMENTE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO – LEI INEXEQUIVEL – INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA – AÇÃO PROCEDENTE” (ADI [22344858620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 09/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35292)

ADI. OMISSÃO DE LEI – SANTA GERTRUDES. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Município de Santa Gertrudes. Inexistência de lei fixando o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos. Omissão suprida pela Câmara Municipal, com a edição da Lei nº 2.591/15. Perda superveniente do objeto. Persistência da inércia legislativa do Chefe do Executivo. Mora legislativa reconhecida. Inconstitucionalidade da omissão. Ação procedente, nesse ponto, com determinação." (ADI [21149827120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 09/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 43584)

ADI. LM 11.809/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexistência da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida.” (ADI [22112040420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 02/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35646)

ADI. LM 2.542/2015 – CASTILHO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 2.542/2015 do Município de Castilho – Emenda, de iniciativa parlamentar, que aumentou de 1% para 7% a remuneração dos servidores municipais inicialmente prevista em projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo – Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes – Aumento de despesa, porém, que afronta o planejamento global municipal – Violação ao artigo 24, parágrafo 5º, nº 1, da Constituição Estadual, e artigo 63, inciso I, da Constituição Federal – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21970403420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22769)

ADI. LM 5.693/2015 – CATANDUVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.693, de 02 de outubro de 2015, do Catanduva, que deliberou no sentido de autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a substituir lâmpadas danificadas por lâmpadas de LED – Violação aos artigos 5º, caput e § 1º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Matéria reservada ao Poder Executivo – Vício formal de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (embora, em tese, não crie despesas imediatas ao erário público, eis que somente 'autorizou' a substituição das lâmpadas, não impondo obrigação ao



Município) – Ação procedente.” (ADI [22494974320158260000](https://www.stj.jus.br/imprensa/vernoticia.php?id=22494974320158260000) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34130)

ADI. LC 25/2007, LM 2.065/2013, 2.136/2013 e LOM – CARAGUATATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÕES 'A SER FIXADA PELO PREFEITO, NO ATO DA ATRIBUIÇÃO', DO ARTIGO 21; 'SOMADO ÀS VANTAGENS A ELE INCORPORADAS', DO §1º DO ARTIGO 21; 'REMUNERAÇÃO' E 'CORRESPONDENTE À ÚLTIMA QUE O FUNCIONÁRIO ESTIVER', DO §2º DO ARTIGO 21; 'VENCIMENTOS OU PROVENTOS', DO §2º DO ARTIGO 86; '3 (TRÊS) ANOS', DO ARTIGO 100; 'TRIÊNIO', DO §1º, DO ARTIGO 100; 'REMUNERAÇÃO INCORPORADA' E 'ADICIONAL TRINTENÁRIO', DO ARTIGO 102; 'MAIS AS VANTAGENS INCORPORADAS', DO §1º, DO ARTIGO 102; ALÉM DO §2º DO ARTIGO 102, E ARTIGO 253 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 25/2007; ARTIGOS 25, 26, 27, INCISO II, 28, INCISOS I A IV, 29, INCISO II, 30, INCISOS I E II, BEM COMO §§1º A 3º, 31, 32 E 33 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2065/2013; EXPRESSÃO 'REMUNERAÇÃO', DO §1º, DO ARTIGO 44, DA LEI MUNICIPAL Nº 2136/2013, E, FINALMENTE, EXPRESSÃO 'VENCIMENTOS INTEGRAIS', DO INCISO XIX, DO §2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, TODAS DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – ALEGAÇÃO DE MÁCULA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XVI, 126, 129, 133 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – REGRA CONSTITUCIONAL QUE VEDA O CHAMADO 'EFEITO CASCATA', COM INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAIS, QUE IMPÕE APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AO INCISO XIX, DO §2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AO §1º DO ARTIGO 21, DA LC Nº 25/2007 E AO §1º, DO ARTIGO 44, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.136/2007, CONJUGANDO SUA APLICAÇÃO À OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NA CARTA ESTADUAL (ARTIGO 115, INCISO XVI C.C. ARTIGO 129) – EXPRESSÃO 'A SER FIXADA PELO PREFEITO, NO ATO DE ATRIBUIÇÃO' E 'ATÉ' CONSTANTES DO 'CAPUT' DO ARTIGO 21, DA LC Nº 25/2007 (QUE DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO PELO SERVIDOR), QUE SE REVELAM INCONSTITUCIONAIS, POR MACULAREM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE, DIANTE DA DISCRICIONARIEDADE OUTORGADA AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA FIXAÇÃO DA VANTAGEM EM PATAMAR SUBJETIVO, OBSERVADO O LIMITE PREVISTO, POSSIBILITANDO REPUDIADA DIFERENCIAÇÃO OU FAVORECIMENTO PESSOAL ENTRE SERVIDORES NA MESMA CONDIÇÃO JURÍDICA, OLVIDADA AINDA A RESERVA LEGAL EM MATÉRIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ARTIGOS 111 E 128 DA CE E 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – FORMA DE INCORPORAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO PREVISTA NO §2º, DO ARTIGO 21, DA LC Nº 25/2007 QUE NÃO VULNERA A REGRA DO ARTIGO 133 DA CE – PRESTÍGIO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, AFIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SINGELA PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS, NOS CASOS INDICADOS EM LEI (ARTIGO 86, §2º, DA LC Nº 25/2007) QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, 'EFEITO CASCATA' – INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 100 E §1º, DA LC Nº 25/2007), BASEADO EM TRIÊNIO, QUE NÃO É COIBIDA E NÃO VULNERA OS ARTIGOS 115, INCISO XVI, E 129 – PREVISÃO DE ADICIONAL TRINTENÁRIO (ARTIGOS 102 E §2º DA LC Nº 25/2007), ADEMAIS, QUE NÃO CONFLITA COM O DIREITO À SEXTA-PARTE, VIÁVEL A CUMULAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI DESDE QUE ATINGIDOS OS RESPECTIVOS REQUISITOS LEGAIS – FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO, TODAVIA, QUE RESVALA NO ÓBICE DO 'EFEITO CASCATA' (ARTIGO 115, XVI, CE), RAZÃO PELA QUAL INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO 'MAIS AS VANTAGENS INCORPORADAS' REFERENTE À FORMA DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO §1º, DO ARTIGO 102, DA LC Nº 25/2007 – RETROAÇÃO BENÉFICA DA LC Nº 25/2007, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 253, PARA PRESERVAR A INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO GRATIFICADA, EM PRESTÍGIO À ESTABILIDADE FINANCEIRA – DISPOSITIVOS DIVERSOS (ARTIGOS 25, 26, 27, INCISO II, 28, INCISOS I A IV, 29, INCISO II, 30, INCISOS I E II, BEM COMO §§1º A 3º, 31, 32 E 33 E PARÁGRAFO ÚNICO), DA LEI Nº 2065/2013, QUE



DISCIPLINA O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, QUE NÃO VIOLAM OS ARTIGOS 111, 115, INCISO XVI E 126 DA CE – INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO QUE ATENDE A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ÁREA DA EDUCAÇÃO – VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DA CARREIRA, VISANDO À MELHOR QUALIDADE NO ENSINO PÚBLICO – NORMAS, ADEMAIS, QUE EXPRESSAMENTE PREVEEM A INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS DECORRENTES DAS FORMAS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL SOBRE O VENCIMENTO-BASE, ARREDANDO ALEGADO 'EFEITO CASCATA' – ALEGADAS QUESTÕES DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA, ADEMAIS, QUE SÃO ESTRANHAS À FINALIDADE RESTRITA DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.” (ADI [21671530520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30934)

ADI. LM 3.489/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.489, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, editada a partir de proposta parlamentar, que fixou "horários para serviços de fresa e aplicação de capa asfáltica em vias públicas" no âmbito daquele Município – Legislação que versa acerca do planejamento, da organização, da direção e da execução dos serviços públicos, tratando de questões relativas a atos de governo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22106593120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22600)

ADI. LM 5.517/2014 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º.” (ADI [22412472120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35694)

ADI. LOM – SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE APOSENTADORIA DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGO 126, § 4º, ITENS 2 E 3, DA CARTA BANDEIRANTE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - OMISSÃO LEGISLATIVA DO ENTE FEDERADO QUE NÃO AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 24, § 2º,



ITEM 4, 25, 126, § 4º, ITENS 2 E 3, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à aposentadoria dos servidores públicos". "O legislador constituinte estabeleceu espécie normativa específica para a edição de lei que disponha sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos (artigo 40, § 4º, da CF/88), devendo a matéria ser veiculada através de lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, sob pena de afronta ao princípio federativo". (ADI [22350869220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28138)

ADI. LM 3.714/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol, que "dispõe sobre a criação no Município de Mirassol do Programa "Medicamento em Casa" de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21498767320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26295)

ADI. LM 7.673/2014 – ARAÇATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.673, de 05 de novembro de 2014, do Município de Araçatuba, que "dispõe sobre horário especial de atendimento a aposentados, pensionistas, idosos, gestantes e pessoas com deficiências nas instituições financeiras" – VÍCIO DE INICIATIVA – Lei originada do Poder Legislativo – Inocorrência, seja porque a lei impõe obrigações às instituições financeiras, não à Administração municipal, seja porque, o exercício da fiscalização de seu cumprimento pelo Poder Executivo se insere nas atribuições desse Poder, encarregado da fiscalização das empresas de modo geral, inclusive das instituições a que se dirige a lei – Inconstitucionalidade não configurada nesse ponto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que obriga as instituições financeiras a reservar a primeira hora (das dez às onze horas) do horário bancário, de segunda a sexta-feira, ao atendimento apenas de "aposentados, pensionistas, idosos, gestantes e pessoas com deficiências" – INCONSTITUCIONALIDADE do diploma porque "a fixação do horário bancário, para atendimento público, é da competência da União" (Súmula 19 do C. STJ) – Diploma que, embora não alterando o horário de atendimento ao público pelas instituições financeiras (das 10 às 16 horas), dividiu esse horário em duas partes, reservando a primeira hora para o atendimento exclusivo das pessoas que refere, alterando-o e o reduzindo para os demais clientes (das 11 às 16 horas), procedendo a distinção que a norma federal reguladora do serviço bancário não faz – Precedentes do STF e deste Tribunal – Matéria regulada pela lei questionada já objeto de lei federal, cabendo aos órgãos de defesa do consumidor, inclusive os locais, promover a fiscalização de seu cumprimento e estrita observância – Ação julgada procedente.” (ADI [21447781020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26297)

ADI. LM 9.730/2015 – SANTO ANDRÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.730/2015, DE SANTO ANDRÉ QUE, POR INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPÕS SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO TERCEIRO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS- USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL QUE DETÉM A DISCRICIONARIEDADE DA INICIATIVA – AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –



AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22463839620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34942)

ADI. LM 3.481/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA - LEI MUNICIPAL Nº 3.481, DE 16 DE JULHO DE 2015, QUE REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DE CHUVA NOS EMPREENDIMENTOS PARTICULARES NO ÂMBITO DE SANTANA DE PARNAÍBA - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA – ATO NORMATIVO QUE SE REFERE AO DIREITO DE CONSTRUIR EM EMPREENDIMENTOS PARTICULARES, MAS QUE NÃO INTERFERE NO ORDENAMENTO URBANÍSTICO DA CIDADE - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PARTICULARES NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS COM PREVISÃO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA A CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [22409146920158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23474)

ADI. LM 15.855/2015 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 4º, INCISO II, DA LEI Nº 15.855, DE 02 DE JULHO DE 2015, DO ESTADO DE SÃO PAULO – MAJORAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA – AUMENTO DE 2% PARA 4% SOBRE O VALOR DA CAUSA COMO PREPARO DA APELAÇÃO, DO RECURSO ADESIVO, OU, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL, COMO PREPARO DOS EMBARGOS INFRINGENTES – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, EXCESSO OU EFEITO CONFISCATÓRIO DO AUMENTO – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL ABAIXO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS PARA PRESERVAR AO LITIGANTE O OBJETO JURÍDICO – INCREMENTO QUE NÃO IMPLICA EM APROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO OU RENDIMENTO DO CONTRIBUINTE, NEM SE AFIGURA DESARRAZOADA, NEM DESPROPORCIONAL, MUITO MENOS DIFICULTA O ACESSO À JUSTIÇA – NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRECEDENTES DO STF – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [22083729520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 02/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23407)

ADI. LM 3.690/2015 e LC 219/2015 – LORENA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Ordinária nº 3.690/2015 e Lei Complementar nº 219/2015, do Município de Lorena – Controle de constitucionalidade invocado em face da Lei Orgânica Municipal – Inadmissibilidade – Inteligência dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal e 74, inc. XI, e 90 da Constituição Estadual, que preveem exclusivamente a Constituição do Estado para contestação de leis ou atos normativos municipais – A lei orgânica não possui natureza constitucional, não servindo de parâmetro de controle de constitucionalidade, mas apenas de legalidade – Alegação de ofensa à Constituição Estadual que é meramente reflexa, por violação ao princípio da legalidade – Falta de interesse processual caracterizada – Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida – Petição inicial indeferida.” (ADI [20441446920168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 07/03/2016 – Decisão Monocrática – Voto nº 29538)

ADI. LC 135/12 – GUARUJÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 135/12, de 04 de abril de 2012, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário, regime próprio de Previdência Social e Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Guarujá." Décimo terceiro salário e férias aos Secretários Municipais. Benefícios conferidos apenas a servidores públicos. Descabida sua extensão a agentes políticos. Inconstitucionalidade dos arts. 151 e 152, e expressão "agentes políticos" contida no art. 292, parágrafo único. Adicional de 30% aos servidores da Guarda Municipal e Vigias. Inviável a análise do mérito. Superveniência da LC nº 186/2015, alterando os arts. 198 e 199 da LC nº 135/2012. Modificação do regime jurídico do adicional de risco após o ajuizamento da ação. Impugnação que perdeu seu objeto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Inaplicabilidade da teoria do arrastamento. Inviável a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo revogado, dada a ausência de qualquer elemento apto a indicar que o Município do Guarujá teria promulgado a LC nº 186/2015 com o intuito deliberado de prejudicar o exame da constitucionalidade do adicional. Benefício que, ademais, se afigura legítimo. Ação extinta, sem o julgamento de mérito, quanto aos arts. 198 e 199 (art. 330, III, do NCPC). Gratificação por Assiduidade, Pontualidade e Produtividade (GAPP) e Gratificação de Desempenho Individual (GDI). Vantagens contrárias ao interesse público e ao princípio da moralidade. Descabido instituir adicionais para o fim de premiar qualidades que devem ser inerentes ao desempenho da atividade pública. Inconstitucionalidade dos arts. 227, 238, 239, 240 e 241 da norma local. Salário-família. Legítima sua instituição pelo Município. Direito fundamental assegurado ao trabalhador (art. 7º, XII, CF). Necessário, porém, harmonizar o preceito impugnado com os ditames do art. 7º, XII, da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual. Conferida interpretação conforme ao art. 241, limitando-se a concessão do benefício aos servidores de baixa renda, de acordo com os critérios estipulados pela regulamentação do salário-família no âmbito federal, até a superveniência de norma local disciplinando a matéria. Salário-Consorte. Inequívoca a violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Estado civil do servidor não guarda relação com suas atividades. Ausente qualquer causa justificadora do benefício. Inconstitucionalidade dos arts. 203 e 204. Perpetuidade de campa. Flagrante violação ao princípio da isonomia. Benefício discrimina injustificadamente os demais cidadãos, inclusive os servidores que tenham prestado serviços à Municipalidade por menos de 25 anos. Inconstitucionalidade do art. 263. Composição do efetivo da Guarda Municipal. Viola o princípio da igualdade preceito determinando que 80% dos componentes sejam homens e apenas 20% mulheres. Ausência de justificativa para a discriminação. Inconstitucionalidade do art. 614. Licença prêmio. Violação aos princípios da moralidade e eficiência. Benefício concedido até mesmo a servidores que se afastem do serviço por período de tempo demasiado longo durante o prazo aquisitivo, sem satisfazer o requisito da assiduidade. Claro prejuízo ao interesse público. Inconstitucionalidade do inciso III, alíneas 'a', 'b', e 'c' do art. 354. Contratação por prazo determinado. Ausência de excepcional situação de interesse público. Tampouco verificada situação de urgência, transitoriedade e indispensabilidade. A oferta de ensino é inerente às atividades permanentes e regulares do Estado. Injustificável a contratação temporária. Inconstitucionalidade do art. 689. Transposição de cargo público. Regra prescrevendo a transformação do cargo de Pajem para o de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil expressamente revogada pela LC nº 158/13. Ausente interesse de agir. Extinção da ação, sem julgamento do mérito (art. 330, III, do NCPC), quanto ao art. 679, §1º. Autor que não fundamentou a eventual inconstitucionalidade do art. 679, caput e §2º. Não preenchido o art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99. Não conheço da ação no tocante a tais preceitos. Funções de confiança. Atividades de direção das atividades de magistério no Município. Restrição do alcance da norma, de modo a compatibilizá-la com os ditames do art. 115, V, da Constituição Estadual e art. 37, V, da Constituição Federal. Interpretação conforme conferida aos arts. 686, 687 e 688, para o fim de determinar que somente os servidores ocupantes de cargo efetivo podem ocupar as funções de confiança neles previstas. Modulação de efeitos. Providência oportuna. A retroação dos efeitos de decisão acabaria por atingir servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nos dispositivos invalidados, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé. Efeitos da decisão serão produzidos ao cabo de 120 (cento e vinte) dias da data do julgamento da ação. Não conheço do pedido relativo ao art. 679, caput e §2º. Julgo extinto o processo quanto aos arts. 198, 199 e 679, §1º. No mais, julgo procedente, em parte, a ação, com modulação.” (ADI [22208114120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 30/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34020)

ADI. LM 3.478/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.” (ADI [22408981820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 30/03/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35755)

ADI. LM 1.733/2015 – SÃO LUIZ DO PARAITINGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que “dispõe sobre a limitação da circulação de veículos transportadores de toras de eucalipto pela rua estrada que passa em frente ao conjunto habitacional popular denominado 'Prolar' e de forma extensiva pelas ruas do Distrito de São Pedro de Catuçaba, município de São Luis do Paraitinga e dá outras providências”. Normativa que não apresenta a generalidade e a abstração típicas de uma lei, bem como não observa o princípio da impessoalidade. Pedido julgado procedente.” (ADI [21551571020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 30/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35859)

ADI. LM 3.776/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que estabelece regras para uso da água e impõe a implantação de sistema de reutilização para determinados estabelecimentos no Município de Mirassol – Ingerência na Administração Pública – Inadmissibilidade – Violação aos artigos 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Efetividade da norma – Ausência de sanções aplicáveis aos que a desrespeitarem – Falta de previsão legal a autorizá-la – Poder regulamentar – O conteúdo e a amplitude do regulamento devem sempre estar definidos em lei, subordinando-se aos preceitos desta, isso porque, ao contrário da lei, fonte primária do direito, o regulamento se caracteriza como fonte secundária – O Decreto possui o escopo tão-somente de regulamentar a Lei Municipal, sendo-lhe vedado extrapolar os limites da lei conferindo-lhe interpretação ampliada. Pedido procedente.” (ADI [21685102020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 30/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 27378)

ADI. LM 3.147/2015 - OSVALDO CRUZ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que estabelece percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do Município de Osvaldo Cruz a serem preenchidos por servidores de carreira – Ausência de parâmetro objetivo para exame da inconstitucionalidade da norma, vez que o artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, não estabelece expressamente percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Peculiar interesse do Município. Pedido improcedente.” (ADI [20026450820168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 30/03/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 27377)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br